DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5379/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5514/2010
PROTOCOLO	: 988226
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata o presente processo da análise do Contrato de Obra nº 114/2010, em que são partes a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS e a empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA., com base no resultado da Tomada de Preços n. 58/2010.

A presente contratação já foi objeto de análises, pareceres e decisões, cuja finalidade fora a de se constatar se os documentos que instruem os autos atendem as condições estabelecidas no contrato e, ainda, se houve a correta aplicação dos recursos empenhados.

HISTÓRICO DAS ANÁLISES – PARECERES E DECISÕES:

TIPO DA ANÁLISE	DATA	FLS.
Análise Conclusiva ANC-DEAMA-4697/2010	18.06.2010	144/146
Requerimento RMP-P.JAC-00546/2010	30.06.2010	148/152
Parecer PAR-P.JAC-6458/2010	03.08.2010	165/170
Decisão Singular DSG-G.PRCS-003961/2010	10.08.2010	172
Análise Processual ANP-DEAMA-05352/2010	08.10.2011	174/178
Análise Processual ANP-DEAMA-2710/2011	13.04.2011	186/191
Análise Processual ANP-DEAMA-6695/2011	19.07.2011	211/217

Em análise (ANA-DEAMA-9388/2015), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira (3ª fase), a equipe técnica da DEAMA – Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, através de Parecer n. 8770/2015, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n. 114/2010.

É o Relatório.

Passo a expor as razões da presente decisão.

Como é sabido, no dia 24 de junho de 2015 foi publicada a Resolução n. 13 que alterou a redação do art. 10 do Regimento Interno, estabelecendo que os processos relativos à realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação independente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passam a ser decididos singularmente.

Com relação à formalização do Contrato de Obra n. 114/2010, observa-se que o mesmo se encontra regular no que se refere à sua execução e de acordo com os projetos e especificações concernentes.

É importante destacar que o processo licitatório e a formalização contratual, foram considerados regulares e legais conforme Decisão Singular - DSG-G.PRCS-3961/2010.

No que tange aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do Contrato de Obra n. 114/2010, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Valor do Contrato	R$405.215,25
Valor Total das Medições Efetivadas	R$405.215,25
Valor Total dos Empenhos	R$405.215,25
Valor Total dos Comprovantes de Despesa	R$405.215,25
Valor Total de Comprovantes de Pagamentos	R$405.215,25

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela DEAMA – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n. 114/2010.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga